



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067320-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante LEONILDO FERREIRA LIMA, é agravado DEDETIZADORA COMETA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **TUPI PAULISTA – 1ª VARA CÍVEL**

Agravante: **LEONILDO FERREIRA LIMA**

Agravada: **DEDETIZADORA COMETA LTDA. (não citada)**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **André Gustavo Livonesi**

VOTO Nº 45.872

Prestação de serviços. Ação de restituição de valores. Decisão que manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada. O recurso deveria ter sido interposto contra a decisão que efetivamente causou o suposto gravame, ao indeferir o pedido deduzido pelo terceiro. Não tendo a parte, no momento oportuno, manifestado o seu inconformismo por meio de recurso a esta E. Corte, operou-se a preclusão.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, ação de restituição de valores, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada formulada para suspender a cobrança realizada no cartão de crédito (fls. 11/12).

Sustenta o agravante, em síntese, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se pode exigir o pagamento de serviço não prestado adequadamente, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Aduz que a demora de quatro meses para o ajuizamento da ação não pode ser interpretada como indicativo de ausência de urgência. Acrescenta que buscou a resolução da controvérsia na via extrajudicial, mas não obteve sucesso. Relata que a má-fé da empresa agravada é evidente, tendo em vista que os prestadores de serviço não apresentaram documentação válida bem com informaram telefones inexistentes, o que dificultou a tentativa de resolução da questão na esfera administrativa. Defende que estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC. Assinala que as parcelas

continuarão a ser debitadas, onerando-o injustamente. Assevera que, caso se comprove que a empresa é fraudulenta, não haverá chances de reaver os valores que serão repassados. Por isso, requer a concessão do efeito ativo e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, o recurso está em termos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de restituição de valores fundada em contrato de prestação de serviços, ajuizada por Leonildo Ferreira Lima em face de Dedetizadora Cometa Ltda, alegando que os serviços não teriam sido prestados de maneira satisfatória.

O recurso não pode ser conhecido, em razão da preclusão consumada.

Foi a decisão proferida às fls. 27/30 dos autos de origem que indeferiu a concessão de tutela de urgência formulada pelo autor, ao passo que na decisão de fl. 42 dos autos de origem foi apenas mantida a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Como se percebe, a referida decisão, disponibilizada em 05.02.2025 e publicada em 06.02.2025, já trazia em si o pressuposto recursal básico, que é o prejuízo que a parte entende ter sofrido diante do provimento jurisdicional.

Anote-se que o pedido de reconsideração ou a reiteração do requerimento não têm o condão de interromper ou suspender o prazo do agravo, que é peremptório.

O agravante, todavia, não recorreu ao Tribunal *ad quem* no momento oportuno, mesmo já possuindo elementos para fazê-lo.

Nesse contexto, interposto o recurso apenas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07.03.2025, a pretensão recursal encontra-se fulminada pela preclusão, o que impede a reapreciação da matéria e o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator